## LEI MUNICIPAL Nº 1.782/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022.

## DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**GISELE CAUMO**, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul.

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

- Art. 1°. Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e com limitação dos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários alunos que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11788 de 25 de setembro de 2008.
- **Art. 2º**. Para a aceitação de estagiários, o município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos das Leis Federais inerentes, que tratam das contratações públicas.
- **Art. 3**°. O estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- **Art. 4°**. A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:
- I matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

- II celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

- **Art. 5°.** No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3° deverá constar, pelo menos:
- I identificação das partes interessadas: instituição de ensino,
  Município, estudante e agente de integração, se houver;
  - II menção do convênio ou contrato a que se vincula.
- III objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
  - IV local de realização do estágio;
- V plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;
- VI carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intra-jornada que não será computado na jornada diária;
- VII redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;
- VIII período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

- IX menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
  - X valor da bolsa mensal:
- XI concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;
- XII concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo:
- XIII número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;
  - XIV extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;
- XV indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XVI indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;
- XVII obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;
- XVIII obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
  - XIX condições de desligamento do estagiário; e
- XX assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

- § 1°. O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:
  - a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XV;
- b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;
- § 2°. Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.
- **Art. 6°.** Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.
- **Art. 7°.** É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.
- **Art. 8º**. A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II-6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
- III até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.
- § 1°. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

- § 2°. A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.
- **Art. 9°.** Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1°, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:
- I bolsa-auxílio por mês de estágio efetivamente realizada,
  considerando-se o valor do mês em:
- a) R\$ 700,00 (setecentos reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
- c) R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), se estudantes do ensino superior.
- II auxílio-transporte, quando necessário, nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.
- III recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1°. O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.
- § 2°. Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.
- § 3°. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

- § 4°. Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.
- § 5°. Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.
- §6°. Os valores da bolsa-auxílio prevista no inciso I serão atualizados anualmente pelos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores municipais, apenas no concernente à atualização monetária.
- **Art. 10.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.
- § 1°. Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado pela Junta Médica Oficial do Município.
- § 2°. Da mesma forma, ao encerrar o estágio, novo exame deve ser realizado, a fim de que seja constatado se o mesmo sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.
- **Art. 11.** O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:
- I pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;
- II pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar;
- III pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.
- **Art. 12**. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

- I de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;
- II de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;
- III de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;
- IV acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.
- § 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- § 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.
- § 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

## Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

- I automaticamente, ao término de seu prazo;
- II a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;
  - III a pedido do estagiário;
- IV pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.
- **Art. 14.** A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

- **Art. 15.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.
- **Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 943/2009, de 25 de novembro de 2009.
- **Art. 17.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Tereza, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

## **GISELE CAUMO**

Prefeita Municipal de Santa Tereza